



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 075/2021- CMI - PR

Itaiópolis, 20 de abril de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

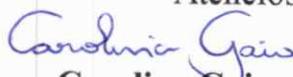
ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 19 de abril do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

1. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 012/2021** de 07 de abril de 2021, “cria o Programa Empresa Amiga da Educação, no município de Itaiópolis/SC” de autoria da Vereadora Kely Fernanda Estriser.
2. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO nº 013/2021**, de 07 de abril de 2021, “autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo.
3. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO nº 014/2021**, de 08 de abril de 2021, “autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Atenciosamente,


Carolina Gaio
Presidente

P.M. ITAIÓPOLIS-SC 20/04/2021 0000075



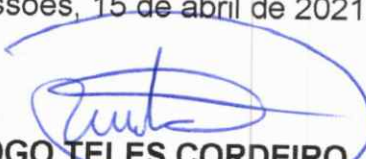
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos quinze dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e um, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 012/2021, DE 07 DE ABRIL DE 2021, CRIA O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DA EDUCAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC, DE AUTORIA DA VEREADORA KELY FERNANDA ESTRISER**. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2021.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos quinze dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e quinze minutos na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 012/2021, DE 07 DE ABRIL DE 2021, CRIA O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DÁ EDUCAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC, DE AUTORIA DA VEREADORA KELY FERNANDA ESTRISER**. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2021.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


ADRIANO CEMBALISTA
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos quinze dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e um, às dez horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 012/2021, DE 07 DE ABRIL DE 2021, CRIA O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DA EDUCAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC, DE AUTORIA DA VEREADORA KELY FERNANDA ESTRISER**. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2021.


OTÁVIO MELNEK
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 19/2021

1

A educação nunca foi despesa. Sempre foi investimento com retorno garantido. Sir Arthur Lewis

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 012/2021, de 07 de abril de 2021.

Autoria: Vereadora Kely Fernanda Estriser

Ementa: Cria o Programa Empresa Amiga da Educação no Município de Itaiópolis/SC.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Kely Fernanda Estriser que cria o Programa Empresa Amiga da Educação no Município de Itaiópolis/SC.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 07.04.2021, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 12.04.2021.

Esse é o breve relato.

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

2

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quanto à competência legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal, como mais adiante será melhor explicitado.

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiapolis.sc.gov.br

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao trâmite do presente projeto de lei. Aliás, não haverá despesas ao Poder Executivo, ao contrário, sobressaindo no caso presente, o interesse público.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição atende as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (art. 69, R. I) e Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:
I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 012/2021. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 12 de abril de 2021

Antonio Helói Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359